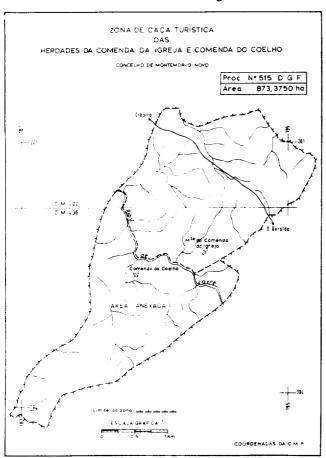
aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

- 4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.
- 5.° 1 A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria 569/89, de 22 de Julho.
- 2 A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.
- 6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.
- 7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88. 8.º É revogada a Portaria n.º 171/91, de 1 de
- 9. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1993.

Ministério da Agricultura.

## Assinada em 4 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



## Portaria n.º 275/93

#### de 11 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 19.°, 20.°, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

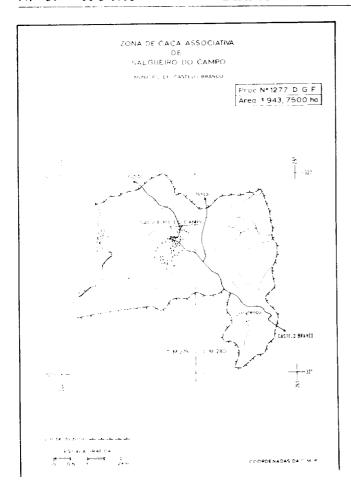
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

- 1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Salgueiro do Campo, município de Castelo Branco, com uma área de 1943,75 ha.
- 2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Salgueiro do Campo (registo na Direcção--Geral das Florestas n.º 2.1053.91), com sede em Salgueiro do Campo, Castelo Branco, a zona de caça associativa de Salgueiro do Campo (processo n.º 1277 da Direcção-Geral das Florestas).
- 3.º A Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Salgueiro do Campo, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caca que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.
- 4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Salgueiro do Campo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.
- 5.° 1 A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro. conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.
- 2 A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.
- 6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.
- 7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.°, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.
- 8 Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.
- 9.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1993.

Ministério da Agricultura.

# Assinada em 4 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Caçadores Covo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.° — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n. os 2 e 3, da Portaria n. o 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei

n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1993.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

# Portaria n.º 276/93 de 11 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.° e 26.° da Lei n.° 30/86, de 27 de Agosto, e 79.° do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o

seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Quinta do Covo», sito nas freguesias de Oliveira de Azeméis, Ossela, Pindelo e Vila Chã de São Roque, município de Oliveira de Azeméis, com uma área de 329,16 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte inte-

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 10 anos, ao Clube de Caçadores Covo (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.1171.92), com sede em Bustelo, São Roque, Oliveira de Azeméis, a zona de caça associativa da Quinta do Covo (processo n.º 1289 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores Covo, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de

